

**FACULDADE SERRA DA MESA -  
FASEMCURSO DE GRADUAÇÃO EM  
DIREITO**

**LAYANNE PEREIRA CAMPOS ALVES**

**OS EMPECILHOS ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS GUARDAS  
COMPARTILHADAS E ALTERNADAS EM PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL**

**Uruaçu  
2021**

**LAYANNE PEREIRA CAMPOS ALVES**

**OS EMPECILHOS ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS GUARDAS  
COMPARTILHADAS E ALTERNADAS EM PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL**

Trabalho de pesquisa apresentado à Faculdade Serra da Mesa, como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito.

Orientação da Prof.<sup>a</sup> Me. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

**Uruaçu  
2021**

# FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

\*Preenchimento obrigatório

- Graduação**  
 **Mestrado**  
 **Doutorado**

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	Os empecilhos acerca do cumprimento das guardas compartilhadas e alternadas em período de isolamento social
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	The obstacles regarding the fulfillment of shared and alternate guards in a period of social isolation
Data defesa*:	(03/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*	Acesso aberto (X) Acesso restrito ( ) Embargo ( )
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	( ) O documento está sujeito a registro de patente. ( ) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. ( ) Outra justificativa: _____

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Layanne Pereira Campos Alves
	Como deseja ser citado*:	ALVES, L.P.C
	E-mail*:	Lay.camposalves12@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/4112649295245943">http://lattes.cnpq.br/4112649295245943</a>

## 3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	<a href="http://lattes.cnpq.br/6820562429870360">http://lattes.cnpq.br/6820562429870360</a>

## 4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/6820562429870360">http://lattes.cnpq.br/6820562429870360</a>
2	Nome*:	Guilherme Aurelio Zalique de Oliveira Alves
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/2840440671018517">http://lattes.cnpq.br/2840440671018517</a>
3	Nome*:	Renan Mosege Araújo Lima
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/1634437626540333">http://lattes.cnpq.br/1634437626540333</a>
	Nome*:	

## 5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Guardas, Empecilhos, Filhos, Isolamento Social.
Palavras-chave (outro idioma):	Guards, Obstacles, Sons, Social Isolation
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.	Direito Civil; Processo Civil; Direito das Famílias.
Citação *: Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.	<b>ALVES, L.P.C. Os empecilhos acerca do cumprimento das guardas compartilhadas e alternadas em período de isolamento social. Goiás, 2021.</b>

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.	
Resumo:	
<p>O presente trabalho foi desenvolvido pelo objetivo de esclarecer eventuais dúvidas, em relação a responsabilização da guarda dos filhos em período de pandemia da Covid19, não só por ser um assunto inédito, e sim, por lidar com questões afetivas e sociais da criança. Também demonstrar o conceito desde a evolução históricas das guardas: compartilhada, unilateral e alternada em especial as duas primeiras que estão descritas no Código Civil de 2002 e a alternada que é apenas doutrinária, como também suas importantes evoluções significativas na humanidade, desde a primeira notícia que se teve em relação ao tema guarda foi pelo Decreto de 1890 da lei do divórcio, e posteriormente no Código Civil de 1916, Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil de 2002. A temática discutida possui uma relevância social, para obter tal assunto foi utilizada por uma abordagem temática do tema, analisando questões pertinentes ao poder familiar, em relação aos tipos de guardas durante o período de isolamento social. Além disso, consistem pesquisa aplicada de caráter exploratória descritiva, e de forma qualitativa, que buscou esclarecer acerca dos entraves e empecilhos da guarda dos filhos, decorrentes da pandemia da Covid19, sempre analisando as principais opções para o bem estar da prole. Ao fim do estudo verifica-se que de fato a pandemia insurgiu empecilhos no cumprimento das guardas, e que há uma problemática nas ações de família enfrentadas pelos genitores neste cenário, sempre visando primeiramente a saúde física, psicológica, e moral, e que o bem estar da prole esteja resguardado. Posto isto, é necessário que haja bom senso, compreensão e flexibilidade entre os genitores ou responsáveis, pois é algo temporário, e em breve tudo se normalizará.</p>	
Abstract:	
<p>The presente work was developed by the objective of clarifying possible doubts regarding the accountability of the custody of children in a pandemic period of Covid 19, not only because it is na unprecedented subject, but because it is dealing with affective and social issues of the child. Also demonstrate the concept since the historical Evolution of the guards: shared, unilateral and alternating especially the fist two that are described in the Civil Code of 2002, as well as their important significant evolutions in humanity, since the first news that was had in relation to the theme guard was by the decree of 1890 of the law of divorce, and later in the Civil Code of 1916, Federal Constitution of 1988 and the current Civil Code of 2002. The theme discussed has a social relevance to obtain this result was used by a theoretical approach to the theme analyzing issues pertinente to Family power in relation to the types of guards during the period of social isolation in addition it consists of applied research of descriptive exploratory character and in a qualitative way, which sought to clarify about the obstacles and obstacles of chil custody, resulting from the pandemic of covid19, Always analyzing the main options for the well-being of the fulfilment of the guards, and that there is a problem in the Family actions faced by the parentes in this scenario, Always aiming primarily at the physical, psychological, and moral health, well-being of the offspring is protected. That said there needs to be common sense, understanding and flexibility between parentes of guardians, because it is something temporary, and soon everything will normalize.</p>	

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

### 1. Identificação do material bibliográfico:

- |  |  |   |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação  | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____            |
| <input type="checkbox"/> Dissertação       | <input type="checkbox"/> Tese                        |   |
| <input type="checkbox"/> Livro             |  |   |

### 2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: *Layanne Pereira Campos Alves*

Título do trabalho: *Os empecilhos acerca do cumprimento das guardas compartilhadas e alternadas em período de isolamento social.*

### 3. Informações de acesso ao documento:

#### 3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a)  Sim autorizo;
- b)  Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c)  Não autorizo (Acesso Restrito);

#### 3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente;        | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____                |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro;         | _____   |



## DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 10 de dezembro de 2021

Layanne Pereira Campos Alves

Assinatura(s) do(s)/as autor(es)/as e ou detentor(es) dos direitos autorais

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por permitir a realização de mais um sonho, e a minha querida mãe por toda a dedicação e paciência que teve comigo, contribuindo para que eu pudesse persistir nessa jornada com garra e determinação.

Agradeço aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado em especial a minha professora e orientadora Isabel Christina. Agradeço também a minha instituição Faculdade Serra da Mesa por ter dado à chance e todas as ferramentas que permitiram chegar ao final desse ciclo.

## OS EMPECILHOS ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS GUARDAS COMPARTILHADAS E ALTERNADAS EM PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL

Layanne Pereira Campos Alves

**RESUMO:** O presente trabalho foi desenvolvido pelo objetivo de esclarecer eventuais dúvidas, em relação à responsabilização da guarda dos filhos em período de pandemia da Covid19, não só por ser um assunto inédito, e sim, por lidar com questões afetivas e sociais da criança. Também demonstrar o conceito desde a evolução histórica das guardas: compartilhada, unilateral e alternada, em especial as duas primeiras que estão descritas no Código Civil de 2002 e a alternada que é apenas doutrinária, como também, suas importantes evoluções significativas na humanidade, desde a primeira notícia que se teve em relação ao tema guarda foi pelo Decreto de 1890 da lei do divórcio, e posteriormente no Código Civil de 1916, Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil de 2002. A temática discutida possui uma relevância social, para obter tal resultado foi utilizada por uma abordagem teórica do tema, analisando questões pertinentes ao poder familiar, em relação aos tipos de guardas durante o período de isolamento social. Além disso, consistem pesquisa aplicada de caráter exploratória descritiva, e de forma qualitativa, que buscou esclarecer acerca dos entraves e empecilhos da guarda dos filhos, decorrentes da pandemia da Covid19, sempre analisando as principais opções para o bem estar da prole. Ao fim do estudo verifica-se que de fato a pandemia insurgiu empecilhos no cumprimento das guardas, e que há uma problemática nas ações de família enfrentadas pelos genitores neste cenário, sempre visando primeiramente a saúde física, psicológica, e moral, e que o bem estar da prole esteja resguardado. Posto isto, é necessário que haja bom senso, compreensão e flexibilidade entre os genitores ou responsáveis, pois é algo temporário, e em breve tudo se normalizará.

**Palavras-chaves:** Guardas; Empecilhos; Filhos; Isolamento Social.

**ABSTRACT:** The presente work was developed by the objective of clarifying possible doubts regarding the accountability of the custody of children in a pandemic period of Covid 19, not Only because it is na unprecedented subject, but because it is dealing with affective and social issues of the child. Also demonstrate the concept since the historical Evolution of the guards: shared, unilateral and alternating, especially the first two that are described in the Civil Code of 2002, as well as their importante significant evolutions in humanity, since the first news that was had in relation to the theme guard was by the Decree of 1890 of the law of divorce, and later in the Civil Code of 1916, Federal Constitution of 1988 and the current Civil Code of 2002. The theme discussed has a social relevance, to obtain this result was used by a theoretical approach to the theme, analyzing issues pertinent to family power, in relation to the types of guards during the period of social isolation. In addition, it consists of Applied research of descriptive exploratory character, and in a qualitative way, which sought to clarify about the obstacles and obstacles of chil custody, resulting from the pandemic of Covid19, Always analyzing the main options for the well-being of the offspring. At the end of the study it is verified that infact the pandemic has arisen obstacles in the fulfillment of the guards, and that there is a problem in the family actions faced by the parents in this scenario, Always aiming primarily at the physical, psychological, and moral health, well-being of the offspring is protected. That said, there needs to be common sense, understanding and flexibility between parents or guardians, because it is something temporary, and soon everything will normalize.

**Keywords:** Guards; Obstacles; Sons; Social isolation.



## 1. INTRODUÇÃO

Ao longo de toda história o direito de família sempre esteve em constante mutação, com isso perceberemos que as mudanças, trouxe pra atualidade modificações significativas desde o primeiro Código Civil de 1916 até o atual Código Civil de 2002.

Diante de toda a complexidade pelo qual perpassa o Direito Civil em especial o Direito de Família, tem abrangido bastante em relação a guarda dos filhos na época presente. Com isso, será abordado neste trabalho a evolução histórica desde os primeiros acontecimentos de guarda dos filhos após a dissolução dos pais, como também conceitos e características de cada guarda, e como será a sua aplicação em momentos de pandemia.

O presente trabalho tem por objeto demonstrar o conceito e a aplicabilidade da guarda compartilhada e alternada, em situação emergencial de isolamento social, decorrente da atual pandemia da Covid19.

A importância deste tema reside no intuito de fazer com que as dúvidas em relação à guarda dos filhos em meio a pandemia e isolamento social sejam sanadas, dessa maneira, constitui-se como objeto geral deste trabalho, compreender e relatar acerca dos empecilhos decorrentes do isolamento social em relação às guardas compartilhadas, unilaterais e alternadas, observando as dificuldades enfrentadas pela decisão, de qual dos genitores ficará com a prole.

A base de análise de estudo foi o Código Civil Brasileiro de 2002, que ampliou e modificou as referidas guardas, resguardando a relação afetiva entre pais e filhos, que está descrita em seus artigos 1583 e 1584 da lei nº 11.698/08 que rege sobre as guardas compartilhada e alternada, como também, em jurisprudência, doutrinas e artigos.

Também, foi utilizada uma abordagem teórica do tema, analisando questões pertinentes ao poder familiar; em relação aos tipos de guardas durante o período de isolamento social. Com isso, tem-se como objetivo específico demonstrar e conceituar a evolução histórica das guardas embasando sua aplicação no atual cenário atípico, analisando os principais entraves do compartilhamento das guardas, e analisando as principais opções para o bem-estar da criança e do adolescente após a separação dos genitores.

Foi extraído os conhecimentos de Maria Berenice Dias e Carlos Roberto Gonçalves que são autores importantes no Direito Civil, que serviram de inspiração para a construção deste trabalho, em seus exemplares (Direito Civil Brasileiro 6, Direito de Família, 2019 -Carlos Roberto Gonçalves) (Manual de Direito das Famílias,2020 –Maria Berenice Dias) descrevem perfeitamente sobre o tema:

Antes mesmo da mencionada lei já se vinha fazendo referências, na doutrina e na jurisprudência, sobre a inexistência de restrição legal à atribuição da guarda dos filhos menores a ambos os genitores, depois da ruptura da vida conjugal, sob a forma de guarda compartilhada (GONÇALVES, 2019, p.283).

Tendo tal ensinamento como base, como Maria Berenice descreve, ainda é pertinente explicitar que:

Da mesma forma o ECA, ao dar prioridade absoluta a crianças e adolescentes, transformando-os em sujeitos de direito, trouxe toda uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a dezoito anos (DIAS, 2010, p. 432).

Apesar do tema guarda compartilhada e alternada não ser um tema recente no âmbito jurídico, em momentos atípicos, se faz necessário uma reflexão sobre os desdobramentos para sua aplicabilidade prática. A “guarda em isolamento social” é assunto inédito, pois ainda não possui legislação própria, apenas projeto em trâmite, que atualmente tramita no Senado Federal, Lei nº 1627/20 na qual dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de família e das Sucessões que trata sobre a importância do bem-estar da criança em guarda compartilhada.

Observa-se que a operacionalização dos instrumentos jurídicos acerca das guardas, apresenta inúmeras questões ainda mal resolvidas em relação com quem o infante ficará em momento de isolamento social. Por esse motivo, no momento de definir a guarda, estabelecendo quem ficará responsável pelo cuidado da criança, é necessário bom senso, compreensão, flexibilidade e reinvenção. Sabendo das problemáticas enfrentadas nas ações de família, e muitas vezes relações conturbadas existentes entre os genitores, depreende-se que tratar de guarda em situação de isolamento social, não é, em nada, um tema simplista.

Assim sendo, face a narrativa alhures, este trabalho foi desenvolvido com o objetivo de discutir e esclarecer eventuais dúvidas no atual cenário, não só por ser um assunto novo e sim por lidar com questões afetivas e sociais da criança. Visando primeiramente a saúde no âmbito familiar, o resguardo e bem-estar da prole; decidindo conjuntamente, quem será o responsável pela guarda durante este período. Com o atual cenário que assola o mundo, foi aplicada várias medidas preventivas contra a pandemia da COVID-19, como também a imposição do isolamento social,

e novas regras e medidas foram impostas em forma de: decretos, resoluções, restrições; o que insurgiu empecilhos no cumprimento das guardas compartilhada e alternada já regulamentadas.

Diante do aspecto emergencial e a gravidade da pandemia da COVID-19, e a permanência do isolamento social, a melhor solução é que haja acordo e consenso entre os genitores ou responsáveis pela criança, espera-se que seja uma realidade provisória, então a decisão deve estar direcionada a preservar a saúde do menor.

É sabido, que tudo que está sendo resolvido nesse momento atípico trata-se de acordos temporários que podem ser modificados a qualquer momento, assim que cessar as regras de isolamento devido ao impacto da doença. O diálogo entre os genitores é essencial neste momento, sendo assim, quando existe bom trato entre os pais, não há que se falar em empecilhos, ao contrário, a criança se beneficia afetivamente, cognitivamente e psicologicamente.

Ademais, a temática discutida possui uma relevância social, ao passo que é na convivência familiar que a criança adquire habilidades importantes e o senso de pertencimento. Sendo imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, garantindo que o menor esteja protegido em todos os aspectos.

Em vista disso, com a pretensão de alcançar os objetivos propostos, o primeiro capítulo apresentará o aporte histórico sobre os tipos de guardas existentes no sistema jurídico brasileiro, demonstrando o marco inicial de 1890 até o presente momento do Código Civil de 2002, ressaltando as significativas mudanças que ocorreram no decorrer das últimas décadas.

No segundo capítulo tratará dos conceitos pertinentes aos tipos de guardas existentes no sistema jurídico brasileiro, sendo eles: guarda compartilhada, alternada e unilateral, sendo a guarda compartilhada, alternada e unilateral o objeto de estudo deste trabalho. E sobre a guarda destinada à terceiros, que ocorre por motivo de ausência dos pais biológicos, ou por questões financeiras.

Já no terceiro capítulo abordará sobre os institutos da guarda e sua aplicabilidade e flexibilização da lei em tempos de pandemia. Visando dirimir os obstáculos para o cumprimento da guarda temporária, em período de isolamento social, bem como, superar todos os empecilhos para a decisão e responsabilização de cuidados com as crianças e adolescentes, resguardando sempre o seu bem-estar.

Por fim, o presente estudo consiste em pesquisa aplicada de caráter exploratória descritiva, que buscou esclarecer acerca dos empecilhos decorrentes do

isolamento social em relação às guardas compartilhadas e alternadas, observando as dificuldades enfrentadas pela decisão de qual dos genitores ficará com a prole.

Nesse sentido, os resultados foram apresentados de forma qualitativa a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo, bibliotecas virtuais, jurisprudências, artigos científicos, revistas eletrônicas, site e documento oficiais no que diz respeito a guarda compartilhada e alternada no Brasil.

Com este itinerário, buscou alcançar o intuito que ensejou a preferência por este estudo: sanar as dúvidas sobre os empecilhos acerca do cumprimento das guardas compartilhadas e alternadas em período de isolamento social.

## **2. APORTE HISTÓRICO SOBRE OS TIPOS DE GUARDAS EXISTENTES NOSISTEMA JURIDICO BRASILEIRO**

Neste capítulo, pretende-se abordar sobre a evolução histórica das guardas existentes no sistema jurídico brasileiro, desde a criação da guarda no Código Civil Brasileiro de 1916, e seus marcos importantes, até o atual Código Civil Brasileiro de 2002.

Com isso, é bem verdade que a sociedade sofreu significativas alterações nas últimas décadas, tanto nos costumes, como também no Código Civil e na Constituição Federal 1988, entre essas mudanças, a proteção dos filhos após a dissolução do casamento, como descreve Maria Berenice Dias e Carlos Roberto Gonçalves.

Com as inúmeras mudanças no decorrer das últimas décadas, o compartilhamento da guarda passou por uma série de evoluções sociais, que foram significantes, tanto para os direitos iguais e crescimento da mulher no âmbito familiar, como também, para os direitos dos filhos.

Graças a esta evolução, pode-se dizer que a última atualização do Código Civil que atualmente é aplicada se tornou benéfica para os filhos, priorizando o melhor interesse do menor, durante os conflitos e decisões causadas pela separação dos pais.

Entre essas grandes mudanças, vale destacar duas principais que foram: o princípio da igualdade entre homens e mulheres, que decorreu da Constituição

Federal de 1988, e o reconhecimento da condição plena como sujeitos de direito das crianças e adolescentes, que ampliou significativamente a lei nos dias atuais.

Para entender melhor o instituto da guarda da prole nos dias de hoje, é interessante mencionar que desde os tempos antigos, a guarda foi criada e era aplicada na prática, apenas como guarda dos filhos após o “*desquite*” e posteriormente a dissolução do casamento e divórcio, como narra Maria Berenice em seu livro, e que atualmente não mais chamado de “*desquite*” e sim, possuindo várias nomenclaturas, e modalidades diferentes, como será tratado neste presente trabalho: Guarda Compartilhada, Unilateral e Alternada.

## **2.1 Evolução Histórica da Guarda**

A primeira notícia que se teve sobre o tema guarda estava descrita no Decreto nº 181 de 1890, no artigo 90, da Constituição Federal, que foi revogado, o qual descrevia que:

Art.90 – A sentença do divórcio litigioso mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação deles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, si está for inocente e pobre.

Compreende-se então, que desde o ano de 1890 o poder familiar sofreu constantes mudanças, pois naquela época, as mulheres eram colocadas ou tratadas em posição servil em relação ao homem, não lhe cabendo outro destino ou posição social, a não ser cuidar dos filhos e dos afazeres do lar, submetendo-se por completo ao poder do chefe do grupo familiar, que era comandado pelo poder patriarcal.

Com o advento do Código Civil de 1916, não mudou o entendimento do Decreto 1890, ainda centralizando totalmente a autoridade familiar no marido, como chefe de família, estabelecendo sobre a família uma visão um tanto discriminatória, na qual a mulher só teria a autoridade familiar, na falta ou impedimento do pai.

Naquela época, com a separação dos genitores, fazia-se a distinção entre a separação litigiosa e a amigável, e assim, seria identificado o cônjuge culpado pela separação, e após identificar, os filhos seriam entregues ao cônjuge inocente, o que não deu causa na separação.

Esse costume era um tanto quanto conversador, pois os interesses das crianças não eram prevalecidos diante do rompimento conjugal, e sim beneficiava apenas o cônjuge inocente da separação, esse era o que permanecia com a guarda das crianças, como cita Carlos Roberto Gonçalves.

Disciplinava no Código Civil de 1916, nos artigos 325 ao 328 da Lei nº 3.071/16 sobre a proteção dos filhos, e a dissolução do casamento, utilizando um termo chamado “*desquite*”.

Art.325 – No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326 – Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

1§ Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

2§ Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.

Art. 327- Havendo motivos graves, poderá o juiz em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais.

Art.328- No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos artigos 326 e 327.

De acordo com os artigos citados, se a dissolução conjugal fosse por desquite amigável, a decisão era determinada pelo acordo entre os cônjuges sobre a guarda dos filhos, já se fosse por desquite judicial, caberia ao cônjuge inocente a guarda do menor. Se por acaso, ambos fossem culpados pela separação, a prioridade da guarda dos filhos se daria à mãe, se o juiz entendesse que não traria prejuízo para o menor.

O próximo marco importante da história foi o Estatuto da Mulher Casada, criado pela Lei nº 4.121/62, que trouxe uma grande evolução na legislação civil no âmbito familiar, como o direito da mulher de dividir com o marido o poder familiar, podendo exercer completamente na ausência deste, cita Maria Berenice.

A referida lei revogou dispositivos do Código Civil de 1916, como o artigo 380 do mesmo Código, atribuindo o poder pátrio aos “pais” (ambos cônjuges) e não somente ao Pai. Mas em casos de conflitos, ainda prevalecia a decisão do pai, cabendo a mãe o direito de recorrer em juízo.

E também o artigo 393 do Código Civil de 1916, que regia sobre as novas núpcias, contraídas pela mulher não acarretaria a perda do pátrio poder em relação aos filhos do casamento anterior.

Foi então, 15 (quinze) anos depois, no ano de 1977, através da entrada em vigor a Lei nº 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, que também não diferenciava



da anterior, ainda privilegiando o cônjuge inocente, regendo sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, autorizando a mulher a possuir poderes sobre os bens do marido, como também os direitos dos filhos.

Foram revogados os artigos 325 à 328 citados anteriormente, alterando os artigos 9 ao 16, que disciplinava sobre a proteção dos filhos, infelizmente, continuando com a caracterização da culpa, para a concessão ou negativa do benefício da guarda.

Regia nesta publicação e até o Código Civil atual em seu artigo 10 que:

Art.10 Na separação judicial fundada no caput do artigo 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que não houver dado causa.

De acordo com o entendimento dos artigos citados, o magistrado resguardava o cunho moral dos menores, com o intuito de não trazer prejuízos para a prole. Desse modo, eram observados os motivos graves da dissolução conjugal, após isso, o juiz decidia sobre a guarda das crianças.

Neste sentido vale citar o posicionamento da Maria Berenice Dias que menciona:

Os filhos sempre estiveram sob os cuidados da mãe, pelo absoluto despreparo dos homens para as atividades de maternagem. Afinal nunca puderam brincar com bonecas. Foram educados para serem provedores da família. Já as mulheres eram adestradas para as atividades domésticas, sentindo-se proprietárias exclusivas dos filhos (DIAS, 2021, p.377,378).

Fica evidente que no Código Civil de 1916, o legislador quis priorizar a guarda dos filhos apenas à um cônjuge, dando sempre preferência para a mãe, com o objetivo de que as desavenças judiciais não ocorressem.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi um dos grandes marcos da história do Poder Familiar, onde consta a importância da igualdade entre o homem e a mulher, inovando o ordenamento jurídico com um novo cenário, criando a isonomia entre os cônjuges, que passou a se chamar poder familiar. Colocando um ponto final na discriminação entre homens e mulheres, e avançando com um novo passo de “igualdade”.

E como a igualdade reinou na Carta Magna, o 5º e 226 §5º, demonstrou que não mais existe o critério do julgamento da guarda para o culpado, e sim por motivos de direitos e para preservar melhor interesse da criança e do adolescente, sempre dando preferência para o bem-estar da prole, e não pelo bem-estar dos genitores.

Os artigos 5º e 226 §5º descrevem sobre as mudanças, de igualdade e justiça:

Artigo 5º - I- Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;  
Artigo 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igual pelo homem e pela mulher.

Por esse entendimento, é importante ressaltar que a evolução histórica e o advento da Constituição Federal de 1988, trouxeram modificações significativas demonstrando a igualdade de direito do homem e da mulher, e assim também em relação a organização familiar, e posteriormente ampliando os direitos da criança e do adolescente na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

Por isto, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e a mulher, os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 §5º) banuiu discriminações, produzindo reflexos no poder familiar. Deixou de priorizar apenas a vontade masculina, e se tornou igualitário os direitos do homem e da mulher.

A autora Maria Berenice Dias (2021, p.432) descreve que:

Da mesma forma o ECA, ao dar prioridade absoluta a crianças e adolescentes, transformando-os em sujeitos de direito, trouxe toda uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a dezoito anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre a Guarda de Filhos em seus artigos, 3º, 33 e 34, Lei 8.069/90:

Art. 3 – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art.33- A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

1º§ A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

2º§ Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

3º§ A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art.34- O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Com o advento do Código Civil 2002, também aplicou os princípios da igualdade entre homens e mulheres como a Constituição Federal o fez, inseriu novas configurações familiares. Estendendo direitos à mãe, e excluindo o poder abusivo do pai, extinguindo os costumes de antigamente.

Retirou o termo culpado da letra da lei, e priorizou a guarda dos filhos menores a quem tiver melhores condições de cuidados, não mais existindo a opção de cônjuge culpado ou inocente, e sim, sempre observando os princípios do interesse do menor.

Com o Código Civil de 2002 a visão em relação ao direito de família mudou, hoje se fala muito em respeito, dignidade de pessoa humana, independente da sua origem familiar. Neste Código descreve os tipos de guardas existentes no âmbito jurídico brasileiro, que são: guarda compartilhada, unilateral e a alternada que é exercida apenas na prática, não é amparada por lei.

As Leis das guardas vieram com o intuito de minimizar o ponto de divergência de ambos os cônjuges, que se separaram e divorciaram, com fim de proporcionar o melhor convívio familiar, reduzindo a falta que os menores sentem com a separação dos pais. Também veio para equilibrar a responsabilização da criação dos filhos, bem como de permanecer o convívio com ambos familiares, materno e paterno.

Por fim, aos poucos, com a influência de acontecimentos históricos e fatores sociais anteriormente citados, enfraqueceu o poder patriarcal no convívio familiar, tirando as práticas rígidas e hostis. E com essa incessante transformação do seio familiar, abriu um leque para um lar igualitário, amoroso, priorizando após a dissolução conjugal, primeiramente o bem-estar do menor; surgindo também, novas configurações de família.

## **1 DAS GUARDAS COMPARTILHADAS, ALTERNADA E UNILATERAL**

Após uma análise quanto à evolução da guarda dos filhos no instituto jurídico brasileiro, neste capítulo irá abordar e conceituar sobre os tipos de guardas existentes, como também as vantagens e desvantagens de cada guarda e sobre guarda destinadas à terceiros.

Em primeiro momento, a guarda conceitua-se como o direito e o dever dos pais de criar os filhos menores até a maioridade, dividindo o tempo do convívio da criança

com os genitores. Como descreve o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

É fato, que com a dissolução do casamento, na maioria dos casos, acontece discórdia entre os pais em relação à responsabilização da guarda dos filhos, e por esse motivo há a necessidade da aplicação da guarda para garantir ao filho o direito de convivência com ambos, para não ser destruído o laço familiar.

Carlos Roberto Gonçalves, 2019, página 280, descreve que:

Decretada a separação judicial ou o divórcio sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Com isso cabe aos genitores o direito e dever de ter os filhos menores em sua guarda e companhia, garantindo a eles um crescimento saudável e completo, além da, obrigação de zelar, cuidar e proteger.

As guardas existentes no sistema jurídico brasileiro estão descritas no Código Civil de 2002, consistindo em duas espécies: guarda compartilhada e unilateral, e também a guarda alternada, sendo que a última não consta no Código Civil. Essas espécies de guardas, são utilizadas no âmbito familiar, com o intuito de preservar e resguardar a prole após a separação dos genitores.

Essas modalidades de guardas, quando acordadas pelos genitores, podem ser alteradas a qualquer momento, caso haja necessidade, de acordo com a rotina da família. E tem como intuito, aplicar a melhor forma de guarda para com a prole, diante de um inevitável rompimento conjugal.

A Guarda unilateral confere apenas a um dos pais, enquanto ao outro, é conferida apenas a regulamentação de visitas, pensão alimentícia, mediante acordo mútuo entre os pais ou decisão judicial, assim a criança permanece tendo contato com o responsável ausente de acordo com o pensamento do Carlos Roberto Gonçalves.

A Guarda unilateral se encontra elencada no §1º do artigo 1.583 do Código Civil, que dispõe: “ Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que a substitua”. Sendo que um dos genitores detêm exclusivamente a guarda do filho, pois moram juntos.

Terá relevância observar qual dos genitores tem as melhores condições para os cuidados. Pois o bem maior no caso da guarda, é entregar ao filho conforto,

educação, proteção, alimentação, sendo o genitor totalmente responsável por cuidar, vigiar e educar.

Sendo assim, de acordo com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p.283), essa modalidade de guarda tem sido a forma mais comum, pois um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda da prole, enquanto o outro tem a regulamentação das visitas.

No tocante à guarda unilateral, o parágrafo 5º do artigo 1.583, CC/02 destaca que:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos.

Nesta perspectiva, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves descreve que:

Estabelece-se, assim, um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu a guarda, estando implícita a intenção de evitar o denominado "abandono moral". O dispositivo não o responsabiliza civilmente, todavia, pelos danos causados a terceiros pelo filho menor (GONÇALVES, 2019, p.283).

Posto isto, esse modelo de guarda, é constantemente utilizado no ordenamento jurídico, porém não se torna a guarda que mais atende ao interesse do menor. Logo, a guarda unilateral só terá preferência se a guarda compartilhada estiver em desacordo com o interesse da prole.

A outra modalidade de guarda, que é a mais recomendada é a Guarda compartilhada, que foi inserida no direito brasileiro com a vigência do Código Civil de 2002, embora estivesse sendo utilizada, não era caracterizada como obrigatória.

Compreende-se por guarda compartilhada, aquela que há responsabilização conjunta dos genitores e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos advindos da união conjugal, como descreve o artigo 1.583 no §1º. E também, o §2º:

Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos:

- I- Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II- Saúde e segurança;
- III- Educação.

Esta é uma responsabilidade recíproca de ambos os genitores, que não residem na mesma casa com os filhos em comum, tem como finalidade precípua diminuir a distância entre pais e filhos, sejam eles efetivos ou no exercício do dever do genitor, garantindo ao filho o direito de convivência com ambos.

Ademais, a tomada de decisões conjunta dos pais em relação aos filhos, deve priorizar o interesse da criança em ter o convívio com a mãe e com o pai, e também, preservar a convivência com o círculo familiar.

É indispensável que permaneça intactas as responsabilidades de ambos genitores, para que a criança não venha a ser afetada, tanto psicologicamente, como também no seu desenvolvimento.

De acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Antes mesmo da mencionada lei já se vinha fazendo referências, na doutrina e na jurisprudência, sobre a inexistência de restrição legal à atribuição da guarda dos filhos menores a ambos os genitores, depois da ruptura da vida conjugal, sob a forma de guarda compartilhada (GONÇALVES, 2019, página 283).

Nesse sentido também pontua Maria Berenice Dias 2021 que, quando ocorre a dissolução conjugal, tem-se uma nova configuração familiar, afirmando que há uma redefinição de papéis e que o instituto da guarda compartilhada costuma dar certo em razão de que esta assegure uma aproximação imediata dos filhos com seus genitores, permanecendo mesmo depois de cessado o casamento.

Em 2008 foi sancionada a Lei 11.698/08 que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, que veio com o objetivo de instituir a guarda compartilhada, na qual não era obrigatória. Com isso teve várias discussões, e foi então em 2014 que foi aprovada a Lei 13.058/14 que entrou em vigor como guarda compartilhada obrigatória. Que modificou novamente os artigos 1.583, 1.584 e também o os artigos 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002.

Essa modificação, veio com a finalidade de proporcionar ao menor a oportunidade de permanecer com a convivência dos pais, durante a criação após o divórcio, para que não haja de nenhuma forma a quebra do vínculo familiar. Na atual modificação, a guarda compartilhada se tornou obrigatória, sendo aplicada prioritariamente, e a exceção em casos de um dos genitores não requererem a guarda.

A guarda compartilhada não diz respeito somente a divisão de tempo, e sim, do compartilhamento do exercício das funções no cotidiano da criança, tendo que ser



de forma equilibrada entre pai e mãe, mesmo não havendo convívio amigável entre os ex-cônjuges (GONÇALVES, 2019).

Este tipo de guarda, funciona para aqueles genitores dispostos a participarem conjuntamente com o crescimento dos filhos, porém não funciona para aquelas famílias que agem com conflitos emocionais. Sobre esse entendimento, em relação aos conflitos permanentes entre os cônjuges divorciados, a jurisprudência a seguir descreve sobre:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE GUARDA C/C SUSPENSÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA COM PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO GENITOR. CONFLITOS ENTRE OS GENITORES. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS MENORES. Restando demonstrado nos autos a existência de situação de risco (violência doméstica), fator prejudicial ao desenvolvimento psicológico das crianças, deve ser mantida a decisão agravada que concedeu em favor da agravada a guarda provisória dos menores e suspendeu o direito de visitas do genitor, que visa o melhor interesse e proteção dos infantes. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO- AI: 06269213520208090000- GOIÂNIA, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 01/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021).

Tanto a guarda unilateral como compartilhada poderá ser requerida com iniciativa de ambos genitores, pai, mãe ou o responsável legal, em ação autônoma de separação, em comum acordo, de divórcio ou de dissolução de união estável e em medida cautelar, como descreve o inciso I artigo 1584, Código Civil de 2002:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I - Requerida por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

Por fim, a Guarda alternada é uma modalidade apenas jurisprudencial, pois ainda não se encontra disciplinada na legislação; os pais alternam a guarda dos filhos, podendo então, ambos exercer com exclusividade a educação, e o convívio com a prole. Essa modalidade de guarda não se confunde com demais existentes, como descreve o artigo da Dra. Flávia Teixeira Ortega no site JusBrasil (2017, *online*).

Nesta guarda é estipulada um acordo entre os pais, definindo como será a alternância do cuidado da criança. Nesse tempo de convivência do filho é dividido alternadamente, um tempo na residência de um, e com outro, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz.

Este tipo de guarda, faz uma alternância do tempo com a criança, e por vezes não beneficiando a prole, e sim, o interesse dos pais, que pode gerar uma complicação na cabeça do menor. As crianças trocam repetidamente de lar, podendo variar num determinado período de tempo, alternando de uma casa para outra em poucos dias, sempre se deslocando de um lado para o outro, quebrando totalmente o seu ritmo de rotina.

A opção da guarda alternada é a que mais se aproxima da guarda compartilhada, pois possui consenso entre os genitores, ocorrendo uma alternância, neste tipo de guarda o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente com a decisão dos pais ou do juiz, na residência de um ou de outro. Neste sentido vale citar a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL- Divórcio litigioso cumulado com partilha bens, guarda e alimentos- Sentença de parcial procedência – Insurgência do réu- PARTILHA – Carta de crédito resgatada pela autora de forma antecipada – Juízo a quo determinou o parcelamento do valor a ser pago ao requerido – Insurgência- Cabimento – Autora que recebeu à visita o valor resgatado e deve pagar a parte cabível ao autor do mesmo modo – **GUARDA- Apelante que pretende a fixação de guarda alternada, o que já vem sendo observado na prática em face das restrições de convívio advindas da pandemia- Guarda compartilhada que é prestigiada pelo sistema jurídico atual, o mesmo não ocorrendo quanto à alternância de domicílios- Criação doutrinária criticada, por resultar e perda do centro de referência do menor- Caso concreto em que deve ser mantida a guarda compartilhada e a forma de pagamento dos alimentos estipulada em sentença- Sentença reformada em parte para determinar que a autora pague de uma só vez o valor devido ao autor pelo resgate da carta de crédito- RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJ-SP- AC: 10265617020198260554 SP 1026561- 70.2019.8.26.0554, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 20/08/2021, 5º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2021). Grifo nosso.

Com isso, não se pode confundir guarda compartilhada com guarda alternada, vez que apenas a compartilhada está descrita na lei; já a alternada é apenas utilizada na prática, não possuindo previsão legal, trata-se de criação jurisprudencial.

No tocante à pensão alimentícia em relação as três modalidades de guardas citadas, é de fato um assunto de discussão e questionamentos, de quem será responsável pelo pagamento.

Por fim é de fácil entendimento que, nenhuma das guardas afasta o dever de pagamento, sendo que a guarda unilateral, requer a pensão seja recebida pelo genitor que está sobre os cuidados da criança, já em relação as guardas alternadas e compartilhadas é de senso que o sustento e as despesas sejam igualmente compartilhados.

### 3.1 Guarda destinada aos terceiros

Na falta de acordo entre os cônjuges, e estes estando ausentes no cuidado com os filhos, a guarda é priorizada para um terceiro interessado, atribuída tanto a um grau de parentesco próximo que possui um vínculo afetivo com a criança ou adolescente.

Há muitos casos, em que os pais biológicos não podem exercer a guarda dos filhos, tanto por questões financeiras, abandono, como também por não possuírem tempo e responsabilidade para cuidar das crianças, com isso, a procura por parentes próximos, como avós, tios, primos, é bastante frequente, e tem como objetivo manter o menor no seu ambiente familiar.

Em algumas situações a guarda dos filhos são destinadas à terceiros quando os pais não podem exercer a responsabilidade devida, dependendo de cada caso, pois pode ser que os genitores que não querem a guarda, ou também que possuem vícios, sejam dependentes químicos ou até mesmo tiver abusado sexualmente do filho (a), nesses casos específicos, o juiz concede a guarda para aquele em que a criança esteja em total segurança, e possua cuidados adequados.

Desse modo, o ordenamento jurídico busca preservar a convivência das crianças no seio familiar, como descreve o artigo 33 do Estatuto da Criança e do adolescente:

Art.33 – A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Maria Berenice Dias, descreve:

É definida a guarda a terceiros (CC 1.584 §5º) quando o filho é colocado em família substituta (ECA 28), ou ainda se ocorre a suspensão ou a extinção do poder familiar. Mesmo assim não se extingue o poder familiar dos pais, persistindo a obrigação alimentar (DIAS, 2021, p. 309).

Em suma, o importante no âmbito familiar é priorizar o bem estar do menor, seja com os pais biológicos, ou com terceiros, pois como citado, tem casos em que os pais não podem exercer o cuidado, em várias situações, pois se a guarda for

prejudicar o menor, esta não será feita. Com isso, o judiciário precaver em analisar a vida dos pais, tanto como a família que supostamente possa ser opções de guarda de terceiros.

### **3.2 Vantagens e desvantagens das guardas: Compartilhada, Unilateral e Alternada**

As guardas assim como várias outras escolhas, tem suas vantagens e desvantagens, sendo bastante relativo em relação a cada caso concreto, e a rotina dos genitores. De acordo com as vantagens e desvantagens das guardas, será citada algumas de acordo com o artigo do Advogado Rodrigo da Cunha Pereira (2018).

A guarda compartilhada, traz consigo mais vantagens do que desvantagens, pois não é quebrado o convívio dos pais com os filhos, evitando assim que percam o contato com a família materna e paterna, continuando a ter a participação na vida do menor. Este modelo de guarda, diminui o impacto sofrido pelo menor com a separação dos pais, minimizando as consequências trazidas com a ausência dos pais, tanto no desenvolvimento psicológico, como social (PEREIRA, 2018).

Evita também, que o menor sofra com a decisão de escolha com quem ficar, e assim, possibilitando que todas as decisões que forem tomadas na vida dos filhos, sejam decididas conjuntamente, desse modo, recai a responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo menor.

As desvantagens que surgem nesse modelo de guarda, afetam crianças e adolescentes de um modo geral, pois esse compartilhamento e mudanças de ambientes, pode dificultar a identificação e adaptação do lar.

A Guarda unilateral tem a vantagem de fortalecer o vínculo do genitor que cuida da criança, bem como na manutenção da rotina da mesma, garantindo que esta esteja inserida no meio social e amparada financeiramente e emocionalmente pelos pais. E quanto às desvantagens é de que a responsabilidade de cuidados e exercer os afazeres de casa, recai sobre apenas um dos genitores, provocando uma sobrecarga. Sendo que o outro genitor fica responsável pelo provimento material (PEREIRA, 2018).

Já a Guarda alternada tem sua vantagem de ter uma flexibilização da convivência dos pais com os filhos, e que eles convivam o maior tempo possível com os seus filhos, mesmo alternando em dias ou semanas.

E sua desvantagem é que o menor é acometido pela inconstância na moradia, tendo que se deslocar várias vezes por semana, de uma casa para outra, as vezes gerando uma cansativa rotina para a criança, de ter que dormir em diferentes lugares.

## **2 APLICABILIDADE E A FLEXIBILIZAÇÃO DA LEI EM TEMPOS DE PANDEMIA**

A pandemia da Covid-19 chegou ao Brasil no começo do ano de 2020, surpreendendo a todos pelo alto índice de contágio, preocupando o mundo inteiro por ser algo novo, e um vírus desconhecido, sem ter nenhuma resposta de onde recorrer, tanto em remédios como em vacinas. De antemão, foi imposto à toda a sociedade que se mantivessem em isolamento social, e incentivando que as pessoas não se descolassem de suas casas sem necessidade.

Por conseguinte, foi um tema bastante comentado em relação em onde buscar soluções, como aplicaria a lei no período de pandemia, e se o judiciário teria a flexibilização em relação as guardas, como também, o consenso dos pais.

Por ser uma situação inédita nos últimos séculos, não possui precedentes, leis ou jurisprudências que amparem sobre o assunto; mas como se tornou algo urgente mundialmente, a questão das guardas foram decididas baseadas no Código Civil Brasileiro de 2002 nos artigos referentes à aplicação dos tipos de guardas e suas disposições, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pela ausência no ordenamento jurídico sobre o tema, os magistrados tiveram que improvisar e buscar a compreensão dos ex-cônjuges nesse momento tão delicado, sempre em busca de resguardar primeiramente a vida e a saúde dos filhos, afastando e prevenindo o risco do contágio do vírus.

É de fato, que o âmbito familiar que compartilham os cuidados de seus filhos com o ex-cônjuge, sofreu um impacto muito grande com o isolamento social, por causa dessa preocupação, o Senado Federal propôs um Projeto de Lei nº 1627, de 2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitória das relações jurídicas

de Direito de família e das Sucessões no período da pandemia, causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19).

O Projeto de Lei rege em seu artigo 1º iniciando que:

Art.1º - Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões, no período de pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19), sem pretender a alteração de qual disposição normativa de direito material ou processual em vigor.

E no Capítulo III no que se refere Da guarda e do regime de convivência rege no artigo 6º sobre a questão de como será aplicada a guarda nesse momento de incertezas.

Art.6º O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério do juiz, para que sejam cumpridas as determinações emanadas das autoridades públicas impositivas de isolamento social ou quarentena.

§1º Na hipótese de que trata o *caput*, será assegurada a convivência do genitor não guardião ou não residente por meios virtuais.

§2º Durante o período de suspensão das atividades escolares, poderá ser aplicado o mesmo regime previsto para as férias.

§3º O direito de visita dos avós idosos ou em condições de vulnerabilidade, ou demais parentes nas mesmas condições, será exercido, durante o período de pandemia, exclusivamente por meios virtuais.

Como todos os quesitos sofreram alterações drásticas, tanto no âmbito familiar, como na economia do mundo inteiro, foi flexibilizado a questão dos alimentos destinados aos filhos, em caso de divórcio. Por esse viés, o artigo 8º do Projeto de Lei citado, destaca sobre essa flexibilização:

Art.8º Ao devedor de alimentos que comprovadamente sofrer alteração econômico-financeira, decorrente da pandemia, poderá ser concedida, por decisão judicial, a suspensão parcial da prestação, em limite não superior a 30% (trinta por cento) do valor devido, pelo prazo de até 120 dias, desde que comprovada a regularidade dos pagamentos até 20 de março de 2020.

O projeto de Lei nº 1627, 2020 descreve:

As medidas de isolamento social e quarentena, por sua vez impõem desafios aos pais separados, especialmente para aqueles que compartilham a guarda de seus filhos.

No contexto atípico da pandemia, nenhum acordo pretérito ou decisão judicial sobre guarda chegou a prever a adaptação dos períodos de convivência à nova realidade. Nesses casos, o regime de convivência dos pais com os filhos menores, nas hipóteses de divórcio ou dissolução de união estável, normalmente foi pautado, sem cláusulas de exceção, pela alternância entre as residências, o que implica o deslocamento regular de crianças e adolescentes, em contrariedade às novas restritivas de circulação e de contato social em tempos de pandemia.



A justificação do Projeto de Lei nº 1627, 2020, rege que:

Tanto o Senado, como a Câmara dos Deputados, tem se esforçado pela aprovação de medidas visando minorar os impactos das dramáticas consequências da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19), sentidas em todos os segmentos da sociedade brasileira e em todas as modalidades de relações jurídicas.

Esse Projeto de Lei (2020), vem com a proposta de amenizar o caos emergencial da pandemia, que infelizmente com as medidas de isolamento muitas pessoas foram prejudicadas. As medidas de isolamento, acarretaram desafios aos pais separados, principalmente para aqueles que compartilham o crescimento de seus filhos mediante a guarda.

No momento atípico, em relação a guarda nenhum acordo judicial foi ajustado, para prever a adaptação dos períodos de convivência em meio a nova realidade. Nos casos do regime de compartilhamento da convivência do menor em casos de separação por divórcio, por lei é pautado pela alternância das residências o que vem em contrariedade com as normas restritivas de circulação, implicando o não deslocamento regular da criança.

Portanto, as medidas preventivas eram feitas obrigatoriamente a fim de preservar a vida dos cidadãos, desse modo, foi questionado sobre as preocupações dos ex-cônjuges de permanecer tendo alternância de residência, causando assim, uma alarmante preocupação em relação ao contágio do vírus.

Salienta-se que a vida, saúde e o resguardo da criança ou adolescente é o principal neste momento de incertezas, pois em meio a esse fenômeno, não apenas se deve priorizar a prevalência do convívio do vínculo familiar, como também, o mais importante, que é a vida.

São diversas as preocupações da sociedade num todo, sobre a questão familiar, e que mesmo as crianças submetidas ao regime de guarda compartilhada alternada e unilateral, e quanto aos argumentos que a criança estaria sendo exposta ao contágio caso tivesse a alternâncias de residências.

Encadeando essas preocupações e dúvidas, os pais que possuem o regime de guarda unilateral tem procurado o Poder Judiciário, a fim de permanecer com a convivência familiar que sempre tiveram com os filhos. Em primeiro momento, o judiciário se encontrou inerte sobre o assunto, tomando decisões liminares que

mantivessem por tempo indeterminado, permanecendo com o genitor com quem estava no momento que deu início a pandemia, (GIMENEZ,2020).

Perante o exposto e aplicabilidade da lei em tempos de pandemia, o poder judiciário foi flexível em vários quesitos, analisando particularmente cada caso, com o objetivo de preservar a vida, e melhores condições de proteção da criança e de todos.

O Juizado passou a apreciar os pedidos de convívio mediante a situação do modelo legal vigente, que é o compartilhamento dos filhos com os dois genitores ou responsáveis, como descreve o entendimento de Ângela Gimenez no artigo: Guarda dos filhos em tempos de pandemia do site ConJur (2020).

Em consideração a isso, dada a situação atual vivida, é interessante que os responsáveis pela criança busquem consenso, evitando-se a judicialização, e assim evitando desgastes tanto para os pais, como para os filhos.

#### **4.1 Os empecilhos enfrentados para decisão e responsabilização de cuidados**

Um dos temas bastante comentados quando a pandemia da Covid-19 surgiu, foi a questão da responsabilização do cuidado e da guarda dos filhos em meio ao decreto de prevenção que o Governo impôs, com a finalidade da não disseminação do vírus, impondo à população a permanência no isolamento social.

E com o surgimento da pandemia, e todas suas preocupações em preservar a vida humana, foram necessárias várias restrições, como distanciamento, cuidados com a higiene, fechamento do comércio local e aplicação de lockdown nas cidades. Todos esses cuidados e precauções, com uma única finalidade, sobreviver.

E foi com essa alarmante situação, que os diversos empecilhos surgiram, o ser humano estando em risco de vida, e nesse momento de incertezas não se sabe ao certo qual pessoa é alvo do vírus, e tampouco suas consequências e sequelas posteriores.

E mediante toda as preocupações, em relação as visitas e convivências com os filhos, os genitores se viram sem solução, pois as restrições eram de permanecer em casa. Com isso, o compartilhamento das guardas permaneciam suspenso por tempo indeterminado, até que a situação amenizasse.

Em casos específicos, na qual os pais não teriam escolhas em relação a ter que ficar em casa, pois realmente precisariam trabalhar, e com isso os cuidados teriam que ser redobrados. Já em casos em que um dos responsáveis trabalha na linha de frente da Covid-19, é claro que a responsabilidade e a compreensão das visitas é de extrema importância.

Os empecilhos enfrentados pelos genitores em face dos filhos, foram: do cônjuge que ficou ausente quando começou a pandemia, de não poder ver o filho por causa das restrições de isolamento social acometidos pelo Lockdown; a questão dos pais terem que ficar ausentes nas datas importantes e no cotidiano do filho; e por serem acometidos apenas por comunicação virtual, não supre a convivência presencial, como descreve o artigo "Como fica a guarda compartilhada durante a pandemia? – (NOTÍCIA CERS, 2020).

Como também, na economia financeira familiar, na qual o País num todo sofreu, em questões de desempregos, onde os provedores que eram responsáveis por pagar pensão alimentícia tanto na guarda unilateral, como o compartilhamento de despesas da guarda compartilhada e alternada, tiveram que se reinventar para que os filhos não passassem necessidades.

Pois em muitos casos, o juizado flexibilizou essa questão, diminuindo ou interrompendo por um tempo determinado para o genitor que estivesse desempregado o pagamento da pensão alimentícia, e estivesse em isolamento social, acarretando prejuízos e dificuldades financeiras pra outra parte.

E nesse contexto, para driblar os empecilhos, foi necessário inovar em todos os quesitos, tanto nas questões familiares de convivência com a família, comotambém financeiramente, nos casos dos pais que ficaram desempregados, e essa inovação dos filhos terem que se comunicar virtualmente com um dos genitores, minimizou o sofrimento que a criança teria com a falta do mesmo.

Em todas as opções de manter o vínculo dos pais com os filhos, e enfrentar os empecilhos causados, em especial deve verificar as situações de trabalho dos genitores. Se por acaso, um deles possuir um emprego que exige fazer viagens de trabalho com frequência; se submeter contato com muitas pessoas no dia a dia, esse genitor, deve ter a compreensão de que a saúde do filho é mais importante.

Diante disso, é uma realidade presente, e não há outra alternativa a não ser enfrentar os problemas que esse vírus trouxe para o mundo, tendo em mente que as consequências poderão acontecer, mas que a persistência por dias melhores, e

aplicando o bom senso da família responsável pelos filhos, evitando que o laço familiar seja quebrado, e que a participação da rotina e o crescimento da criança seja resguardado.

#### **4.2 Principais alternativas para o compartilhamento das guardas, durante o isolamento social**

No atual cenário de pandemia, e suas recomendações de isolamento, as famílias que possuem a modalidade de guarda compartilhada, unilateral e alternada foram afetadas, e por esse motivo, várias famílias se encontraram com dúvidas de como resolver esses empecilhos, para que os filhos não ficassem prejudicados pela falta do genitor ausente.

Por esse motivo, é de extrema importância salientar que deve atentar além do consenso entre os genitores, como também, para o redobramento de cuidados de higiene com o menor. Estando os responsáveis pelo menor, com a ideia de compreensão e flexibilização nos acordos.

Por conseguinte, de acordo com as decisões que os genitores tomarem, devem garantir por completo que o bem estar da criança seja resguardado, pois, apenas da família possuir um círculo afetivo, e uma convivência contínua, a situação que se encontra é temporária, bastando apenas que a família tenha equilíbrio, até que tudo volte à normalidade.

Com isso, é evidente que muito em breve toda essa situação deva voltar ao normal, e findando o isolamento pela pandemia do coronavírus, a rotina do ser humano entrará no eixo novamente, e retorne a convivência presencial normalmente das guardas compartilhadas, alternadas e unilaterais, que foram acordadas.

Em busca de solução cabível que melhor atenda ao interesse da criança e do adolescente, e também favorecendo para ambos os genitores, sem que nenhum fiquem prejudicados nesse momento atípico.

O ideal é que enquanto houver restrições de visitas, que seja suspenso o deslocamento do menor para o domicílio do genitor ausente, caso esse tenha um trabalho que possua contato direto com muitas pessoas, e esteja na área de risco, substituindo as convivências físicas pelos meios de comunicação digital.

Como descreve o artigo: Notícias do dia “Isolamento impõe desafios a pais separados com guarda compartilhada, (2020)”.

O Conanda recomendou como melhor solução, para não expor a saúde da criança e do adolescente a risco, que o menor fique somente com um dos pais, e as visitas e períodos de convivência sejam substituídas por contatos via telefone e internet. Outra alternativa sugerida seria adotar o esquema previsto para as férias, em que os filhos ficam o máximo de tempo com cada genitor, havendo menos trocas de casa. (PONTES, 2020).

Ou então aplicar ao menor uma opção de acordo na qual, enquanto estiverem suspensas as atividades escolares, e sendo feitas virtualmente, a prole permaneça na casa do outro genitor como se fosse férias.

Essas soluções citadas, foram propostas pelo Projeto de Lei nº 1627/20, com o intuito de lidar com esse tipo de conflito, na qual o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) está defendendo, que está discutindo sobre os principais pontos de preocupação para garantir os direitos de proteção do menor durante o período de isolamento social.

Posto isto, o Projeto de Lei (2020) mencionado, descreveu a citação de um artigo no qual diz:

No documento que preparou sobre o assunto, o Conanda recomendou como melhor solução, para não expor a saúde da criança e do adolescente a risco, que o menor fique somente com um dos pais, e as visitas e períodos de convivência sejam substituídos por contatos via telefone e internet. Outra alternativa sugerida seria adotar o esquema previsto para as férias, em que os filhos ficam o máximo de tempo com cada genitor, havendo menos troca de casa.

Para Ariel de Castro Alves, ex-conselheiro do Conanda e especialista em direito de Infância e Juventude, a suspensão temporária da troca de casas é uma medida acertada.

“ As crianças e os adolescentes devem ficar preferencialmente em companhia do genitor ou genitora que esteja menos exposto ao contágio de covid-19, evitando também locais de aglomerações e os deslocamentos” disse ele, em entrevista à Agência Brasil, após a divulgação das recomendações”.

Por esse interim, procuram resguardar em primeiro lugar a saúde e a vida das crianças e adolescentes, que também estão submetidos a serem contaminados pelo vírus, nesse mesmo sentido, oferece alternativas benéficas, a fim de preservar a convivência no âmbito familiar.

É importante destacar que a realização de acordo é o melhor para os filhos e genitores, pois, além de ser mais tranquilo e pacífico para a criança e adolescente, há a questão da possível superlotação do judiciário com as demandas oriundas da crise

do coronavírus, como descreve o artigo da CERS- “ Como fica a guarda compartilhada durante a pandemia?” (ALMEIDA,2020).

Caso não haja um acordo entre as partes sobre a vivencia da família, tem-se a opção de buscar medidas judiciais, com objetivo de alterar o modelo de guarda, bem como também as regulamentações das visitas.

Por fim, a melhor opção para a prole, é aquela em que sua saúde, física, psicológica e moral esteja sendo resguardada, apesar dos momentos difíceis de ter que está cumprindo com o distanciamento social e medidas restritivas, a melhor opção é estar bem.

E mesmo os filhos tendo que ter presente os cuidados de ambos os genitores, a opção cabível é a que seja benéfica para prole, seja ela por convivência virtual, ou por modalidade de férias por um período maior de tempo nas duas residências dos genitores.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme o estudo aprofundando para a composição deste trabalho, a pesquisa demonstrou que desde o principio em que o primeiro assunto Guarda surgiu, em meados do século XIX no Decreto do Divórcio, conseguinte no Código Civil de 1916, Carta Magna de 1988 e o atual Código Civil de 2002, trouxe em sua evolução nas últimas décadas significativas mudanças pra sociedade em sentido geral, tanto no desenvolvimento do cuidado dos filhos, que atualmente busca primeiramente o bem-estar da prole, do que apenas a opinião dos genitores, como também, a igualdade entre o homem e a mulher.

Sendo assim, com a importância da família na sociedade, o direito brasileiro trouxe inovações em relação as responsabilidades dos genitores com os filhos após a dissolução do matrimônio, para que a criança ou adolescente não ficassem desamparados. Com isso, com o advento das modalidades de guardas: compartilhada, unilateral e alternada trouxeram benefícios, pois deixou no passado o modelo patriarcal, e inovou adquirindo um modo igualitário das responsabilizações dos genitores com o cuidado com os filhos, preservando a convivencia familiar.

Diante deste cenário atual, é evidente que ainda estando em um momento atípico, a família é a base da criação do ser humano, e que mesmo enfrentando dificuldades em relação à contatos presenciais por conta do contágio do vírus, o ser humano em si, teve que inovar e se reinventar. E com isso, em casos de genitores separados, as medidas e alternativas que foram impostas pelo Governo, se preocuparam em preservar à vida do ser humano, como também, o laço familiar da prole.

Ao longo da pesquisa, é plausível entender que a temática discutida possui uma grande relevância social, com isso, no decorrer do estudo foi atingido o objetivo proposto, pois demonstrou desde a evolução histórica das guardas até o presente momento, como também, a sua aplicação no tempo atual de pandemia.

A pesquisa trouxe de positivo, os esclarecimentos das dúvidas sobre os principais entraves e empecilhos acerca do compartilhamento das guardas, bem como, as principais opções entre os genitores para o cuidado e resguardo do bem-estar da prole em situação de isolamento social.

Dessa forma, com os fundamentos dessas informações e das duvidas sanadas, é vero que o sistema jurídico brasileiro teve uma flexibilização na lei nesse momento de pandemia, voltada à essa temática, com o intuito de amenizar o caos emergencial, tanto no sentido geral da saúde, como também, preservando a convivência de ambos os pais, tanto presencial, como virtualmente, no seio familiar, em casos de guardas dos filhos.

Por fim, o estudo desenvolvido atendeu as expectativas propostas tendo em vista que as responsabilidades de ambos os conjuges sejam dadas em conjunto, mediante compreensão, inovando e se adequando as novas diretrizes que o atual momento impõe. Pois sabendo da problemática da posição do filho, quando os pais se separam, é de fato algo delicado, e em meio à uma pandemia, como insurgiu empecilhos no cumprimento das guardas, a melhor solução é aquela em que à vida da prole enteja preservada, tal como, sua saúde física, moral e psicológica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rafaella, Como fica a guarda compartilhada durante a pandemia? 2020. Disponível em: [Como fica a guarda compartilhada durante a pandemia? - Notícias CERS](#). Acesso em: Agosto/2021.

TJ-GO, Agravo de instrumento, (TJ-GO- AI: 06269213520208090000- GOIÂNIA, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 01/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021).

TJ-SP, Apelação Cível: (TJ-SP- AC: 10265617020198260554 SP 1026561-70.2019.8.26.0554, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 20/08/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2021).

BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: Agosto/2021.

BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8242.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8242.htm). Acesso em: Agosto/2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias / Maria Berenice Dias – 14. Ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Acesso em: Agosto/2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Brasileiro, volume 6: direito de família/ Carlos Roberto Gonçalves – 16. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em: Agosto/2021.

PONTES, Felipe, Isolamento impõe desafios a pais separados com guarda compartilhada.2020.

Disponível em: [https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping//cli\\_noticia.asp?idnot=31481](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping//cli_noticia.asp?idnot=31481). Acesso em: Agosto/2021.

PROJETO DE LEI nº 1627, de 2020 (Dispõe sobre o regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19). Disponível em: [pl-1627-2020.pdf \(conjur.com.br\)](http://pl-1627-2020.pdf(conjur.com.br)). Acesso em: Agosto/2021.

FAGUNDES, Valéria, A guarda compartilhada: Uma Evolução Social. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS- n°31, 2013. Disponível em: [A guarda compartilhada: uma evolução social | Fagundes | Revista da Faculdade de Direito \(ufrgs.br\)](http://Aguardacompartilhada:umaevoluçãosocial|Fagundes|RevistadaFaculadadedireito(ufrgs.br)). Acesso em: Agosto/2021.

GIMENEZ, Angela, A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19. 2020. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-](http://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-)



[tempospandemia#:~:text=Os%20filhos%20devem%20ser%20cuidados,e%20esse%20é%20o%20momento.](#) Acesso em: Agosto/2021.

ORTEGA, Flávia, Quais são as espécies de guarda no direito brasileiro? 2016. Disponível em: [www.draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/439791372/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro](http://www.draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/439791372/quais-sao-as-especies-de-guarda-no-direito-brasileiro). Acesso em: Agosto/2021.

PEREIRA, Rodrigo, 10 questões indispensáveis sobre guarda compartilhada – 2018. Disponível em: [www.Rodrigodacunha.adv.br/10-questoes-indispensaveis-sobre-guarda-compartilhada/](http://www.Rodrigodacunha.adv.br/10-questoes-indispensaveis-sobre-guarda-compartilhada/). Acesso em: Agosto/2021.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluno / a: Layanne Pereira Campos Alves  
Disciplina: Trabalho de Curso II  
Professor (a) orientador: Isabel Christina Gonçalves Oliveira  
Semestre: 10º período

Título do Trabalho:

Os empecilhos acerca do cumprimento das guardas compartilhadas e alternadas em período de isolamento social.

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 18 de novembro de 2021.

Layanne Pereira Campos Alves

Assinatura do Acadêmico (a)